



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000062961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2122148-47.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RODRIGO GUIMARÃES PAGANI e VINÍCIUS GUIMARÃES PAGANI, são agravados SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA, SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA - EPP e ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELLI EPP (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E ARALDO TELLES.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022.

**MAURÍCIO PESSOA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto nº 16750**

**Agravo de Instrumento nº 2122148-47.2021.8.26.0000**

**Agravantes: Rodrigo Guimarães Pagani e Vinícius Guimarães Pagani**

**Agravados: Seta Processamento de Dados Ltda, Seta Contabilidade Sistematizada Ltda, Seta Organização Contábil Ltda - Epp e Ala Consultoria e Administração Eirelli Epp (Administrador Judicial)**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): João de Oliveira Rodrigues Filho**

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão homologatória do plano recuperacional – Questão de ordem relativa aos requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, a qual deve ser examinada previamente – Devedoras que prestam serviços contábeis, isto é, serviço intelectual, o qual não é reconhecido como atividade empresária – A exploração de atividade intelectual por dois ou mais profissionais, sem dedicação à atividade típica de empresário, enquadra-se na modalidade de sociedade simples, a qual não está sujeita à Lei nº 11.101/2005 – Inteligência do artigo 1º da Lei 11.101/2005, artigos 966 e 982 do Código Civil e Súmula nº 49 do Tribunal de Justiça de São Paulo – Prazo de no mínimo dois anos também não observado por umas das devedoras (Lei nº 11.101/2005, art. 48) – Considerando o descumprimento de requisitos formais necessários ao pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas, seja em relação à legitimidade das devedoras, seja em relação ao efetivo exercício de há mais de dois anos, reforma-se a r. decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, para, conseqüentemente, extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a recuperação judicial à Seta Processamento de Dados Ltda. e outras e homologou o plano de recuperação judicial com algumas ressalvas.

Recorreram os credores a sustentar, em síntese, que inexistem documentos que comprovem a necessidade do instituto da recuperação judicial à hipótese; que sem a comprovação real



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

da crise financeira alegada pelas recuperandas, é de rigor o seu indeferimento; que magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação quando se deparar com fraude ou abuso de direito; que o plano de recuperação foi elaborado com o fim único de obter perdão judicial dos débitos reais, vantagem e enriquecimento ilícito; que o laudo econômico-financeiro apresentado não retrata a real situação das recuperadas; que foram

apresentados documentos de empresa terceira alheia ao processo de recuperação judicial (ATES Escritório Especializado Eireli), os quais revelam transações entre as contas correntes de titularidade das recuperandas; que a sociedade ATES pertence a Sra. Katia Cristina Soares, assistente administrativo das recuperandas, sendo constituída em 07/08/2019, com logradouro inicial no mesmo imóvel das devedoras; que a sociedade, todavia, não foi relacionada ao Grupo Seta e nem sequer há informação de que foi contratada para prestar serviço às devedoras, a justificar a transação financeira de recebíveis e/ou a administração financeira das recuperandas; que as recuperandas estão transferindo seus patrimônios para a sociedade, em ato de fraude contra credores, o que deveria ser fiscalizado pela administradora judicial que até o momento nada fez; que cabe à sociedade ATES apresentar todos os documentos fiscais, contábeis e trabalhistas e informações bancárias da sociedade operante para que se comprove a real projeção da situação fática das recuperandas, sobretudo para esclarecer a discrepâncias das informações por elas prestadas (demonstrações contábeis regulatórias, credores com valores irrisórios, possível conluio entre recuperanda e credores representados pela mesma advogada, acordo extrajudicial com credores, etc.); que o plano de recuperação apresenta as seguintes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

ilegalidades: (i) período de carência (21 meses) e deságio (75%) excessivos; (ii) correção pela TR e taxa de juros irrisória de 1% ao mês; (iii) prazo alongado para pagamento (20 anos). Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo para que “*por ora não ocorra o início do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado*” e, ao final, requereram o provimento do recurso para “*declarar NULA a decisão ora agravada e por consequência declarar NULA a Assembleia Geral de Credores e o Plano de Recuperação apresentado*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 261/284).

Contraminuta (fls. 289/312).

Parecer do administrador judicial (fls. 323/334), seguido de manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 339/342), ambos pelo desprovimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 287).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, é a seguinte:

*Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.240.200/0001-60 e NIRE 35219664373, SETA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.006.940/0001-59 e NIRE 35231656458 e SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.496.047/0001-45, na data de 05.08.2019.*

*Realizada a AGC, a administradora judicial informou a aprovação do plano e do modificativo apresentado, com exclusões de cláusulas envolvendo impossibilidade de execução de terceiros garantidores e liberação de garantias fidejussórias, dentre outras (fls. 2.932/2.935)*

*Às fls. 2.936/2.958 foi juntada a ata da AGC realizada em ambiente virtual, com as intercorrências do conclave.*

*O plano obteve aprovação nos seguintes termos:*

*i. Classe trabalhista: 9 (nove) credores presentes (total de credores: 9), com créditos no valor de R\$ 88.084,27, aprovado por unanimidade dos credores;*

*ii. Classe quirografária: 23 credores presentes (total de credores: 27), aprovado por 15 credores, equivalente a 57,14% (R\$ 5.479.726,28) do total de R\$ 9.589.875,47;*

*iii. Classe microempresa e empresa de pequeno porte: 13 credores presentes (total de credores: 17), com créditos no valor de R\$ 732.933,27, aprovado por unanimidade.*

*Petição de fls. 2.959/2.972 dos credores Rodrigo Guimarães Pagani e Vinicius Guimarães Pagani, requerendo a suspensão de eventual homologação do resultado da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*AGC, ao aduzirem ausência de diversos documentos e relatórios sobre as atividades do grupo em recuperação judicial imprescindíveis ao correto acompanhamento das operações, além da existência de confusão patrimonial com a empresa ATES, que não se encontra no polo ativo desta demanda, mas com diversas evidências de integração no exercício das atividades das recuperandas, a saber: transferência de valores entre a ATES e as empresas do grupo em recuperação judicial; logradouro inicial idêntico ao domicílio das recuperandas; sócia gerente da ATES é a Sra. Katia Cristina Soares, que foi gerente administrativo do grupo em recuperação judicial por muitos anos e que participou ativamente do processo de recuperação judicial; nome da empresa constituída dois dias após o ajuizamento desta recuperação judicial guarda muita similitude com o nome das recuperandas.*

*É O BREVE RELATO.*

*DECIDO.*

*Afasto o requerimento de suspensão da homologação do resultado do conclave.*

*Os fatos narrados na petição de fls. 2.959/2.972 já eram de conhecimento dos credores que optaram por deliberar sobre o plano ao invés de requerer a suspensão do ato para obtenção de maiores esclarecimentos sobre as atividades da ATES, inclusive promovendo adaptações a diversas cláusulas constantes do plano votado, do que se extrai que houve consenso no prosseguimento da AGC e, conseqüentemente, que deva ser respeitada a autonomia da manifestação de vontade coletiva resultante da votação realizada.*

*Sem prejuízo, reconheço a necessidade de acompanhamento das transferências de valores e de bens entre as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*sociedades do grupo e da ATEs por parte da administradora judicial, para verificar se não está havendo esvaziamento patrimonial das recuperandas.*

*No mais, a recuperação judicial deve ser concedida com ressalvas.*

*Em relação à utilização da TR para correção monetária prevista nas cláusulas de pagamento dos créditos previstos no PRJ, especificamente os créditos trabalhistas, importante salientar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi)*

*A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.*

*Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como vulneráveis,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.*

*Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores.*

*Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir no pagamento de créditos trabalhistas. As cláusulas relativas ao pagamento dos demais créditos sofreu alteração no aditivo, onde houve a substituição da TR pelo IGPM, devendo haver sua regular manutenção nos termos propostos e aprovados.*

*Já para as cláusulas de alienação de ativos (4.3 - fls. 2.839/2.840), para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.*

*A cláusula 4.5 às fls. 2.840, terá sua aprovação fica condicionada a estrita observância do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, uma vez que o direito de persecução do*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*crédito contra coobrigados não pode ser extinto por deliberação contrário a texto legal expresso.*

*Já as demais cláusulas devem ser mantidas posto serem inseridas no âmbito da autonomia privada das partes, versando sobre direitos que podem ser livremente dispostos pelo devedor e seus credores, por serem todos maiores e capazes, bem como pelo fato de não haver qualquer vício de consentimento para declaração de sua anulabilidade.*

*A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômica-financeira momentânea.*

*Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.*

*Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.*

*Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*do sistema de insolência a participação ativa de credores, verbis:*

*PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES.*

*Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

*Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.*

*O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.*

*A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.*

*O problema enfrentado nos dias atuais é a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.*

*A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.*

*E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.*

*Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.*

*Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.*

*Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:*

*Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute” A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.*

*A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.*

*Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.*

*Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo IN DUBIO, PRO LIBERTATEM. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.*

*No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.*

*E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:*

(...)

*Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da AGC.*

*Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.*

*É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.*

*O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.*

*Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.*

*Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.*

*Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da AGC pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.*

*Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em AGC, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública ou evidente prejuízo ocasionado por*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*abuso de direito.*

*Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni1 assim dispõe, verbis:*

*(...)*

*A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.*

*Enfrentadas as impugnações às cláusulas dos planos aprovados, importante consignar que a recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores, ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.*

*A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.*

*Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.*

*No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.*

*No caso dos autos, observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, com as ressalvas contidas na fundamentação.*

*É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.*

*A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 43 de tal diploma legislativo.*

*Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:*

(...)

*Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.*

*Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.*

*Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, verbis: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:*

(...)

*Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.*

*Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva, vinculado ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II da CF.*

*A capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*condições diferenciadas.*

*O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos. O mesmo parcelamento será empregado para empresários diversos, independentemente das particularidades das atividades exercidas, o que contraria a isonomia material buscada pela Constituição Federal.*

*Por tais fundamentos, pronuncio a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.*

*Destaque-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.*

*Todavia, embora inconstitucional o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.*

*O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.*

*Um dos escopos da Lei 11.101/2005, dentro de uma vertente de divisão equilibrada de ônus, é a proteção dos créditos trabalhistas, os quais possuem preferência de pagamento seja no âmbito da recuperação judicial (art. 54 da LRF), seja em nível da execução concursal falimentar.*

*Tal entendimento já constava dentre os princípios elencados no relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003, que culminou com a Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:*

*(...)*

*Atento a tal realidade, concedo o prazo de 01 ano, a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014 aqui pronunciada.*

*Neste prazo anual, será possível conferir o correto pagamento dos débitos trabalhistas contidos no plano e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*o acompanhamento do processo de soerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a recuperanda apresentar as soluções buscadas para readequação de seu passivo tributário. Caso não haja cumprimento desta determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convação em falência.*

*Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º. 07.240.200/0001-60 e NIRE 35219664373, SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º. 30.006.940/0001-59 e NIRE 35231656458 e SETA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º. 62.496.047/0001-45, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença.*

*Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.*

*P . R . I . (fls. 2979/2994 dos autos originários)*

Contra essa decisão os agravantes opuseram embargos de declaração que foram rejeitados nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

(...)

2. *Fls. 2.999/3.006. Rejeito os embargos, tendo em vista que há veiculação de irresignação contra a sentença de fls. 2.979/2.994. Os pontos nos quais há alegada omissão, na realidade, são questões já trazidas pelos peticionários e outrora enfrentadas pelo Juízo, não havendo necessidade de integração do julgado.*

*No mais, como mencionado às fls. 3.007/3.008, há incidente próprio instaurado pela administradora judicial no qual há tratamento sobre as informações relativas à movimentação financeira do grupo, de modo a não subsistir razões para o acolhimento dos aclaratórios.*

(...) (fls. 3024/3025 dos autos originários).

De início, esclarece-se que, muito embora a pretensão recursal esteja circunscrita ao possível ato de fraude contra credores envolvendo as recuperandas e a terceira sociedade alheia ao processo de recuperação judicial (ATES Escritório Especializado Eireli), bem como aos termos do plano recuperacional homologado pelo D. Juízo recuperacional, há questão de ordem relativa aos requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial, a qual deve ser examinada previamente, mesmo à míngua de impugnação pelas partes.

Extrai-se do processado que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela sociedade “Seta Processamento de Dados Ltda”, pela empresa individual de responsabilidade limitada “Seta Contabilidade Sistematizada Ltda” e pela empresa individual de responsabilidade limitada “Seta Organização Contábil Eireli”.

Segundo narrado na petição inicial, as





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

devedoras ingressaram com pedido recuperacional em litisconsórcio ativo, sob o fundamento de integrarem o denominado “Grupo Seta”, voltado à prestação de serviços contábeis e assessoria fiscal; que estão sob a direção e administração do mesmo sócio, Sr. Oswaldo Caciello, com sede no mesmo endereço, possuem garantias cruzadas e credores comuns; que a “Seta Processamento de dados Ltda” sistematiza os processos internos e emissão de relatórios aos clientes; que a “Seta Contabilidade Sistematizada Eireli” é responsável por toda a operacionalização do grupo; que a “Seta Organização Contábil Eireli” é responsável pela captação de clientes e, apesar de se tratar de uma sociedade simples, atua como sociedade empresária há mais de 50 anos, estando presente o requisito da organização dos fatores de produção com finalidade lucrativa; que a grave crise econômico-financeira pela qual atravessam não levou outra alternativa senão a de ajuizar o pedido de recuperação judicial.

O D. Juízo de origem determinou a realização de perícia prévia (fls. 227/231 dos autos originários), a qual constatou que apenas a “Seta Processamento de Dados Ltda” atende aos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 234/253 dos autos originários).

Não obstante isso, o D. Juízo de origem deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, sob o fundamento de que estavam “*presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005)*” (fls. 465/476 dos autos originários).

Ocorre que, em que pese o entendimento adotado pelo D. Juízo de origem, há fatores que impedem o processamento da recuperação judicial das agravadas, conforme será



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

tratado a seguir.

O ajuizamento do pedido de recuperação judicial depende do preenchimento de diversos requisitos cumulativos expressamente previstos pela lei de regência, sendo que a inobservância de qualquer um deles pode vir a obstar o regular processamento do pedido recuperacional.

O artigo inaugural da Lei nº 11.101/2005 preceitua de forma clara que estão sujeitos à recuperação judicial apenas os empresários e sociedades empresárias.

A esse respeito, Manoel Justino Bezerra Filho, em comentário ao artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, ensina que:

*“Este art. 1º estabelece sua aplicação ao 'empresário' e à 'sociedade empresária'. Versões anteriores do projeto estabeleciam a aplicação para a 'sociedade simples' e tal discussão desapareceu por ora, com a opção final do legislador por afastar desta lei a 'sociedade simples', mantendo-se aplicável apenas à sociedade empresária e ao empresário individual, agora também à 'Eireli', a empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade unipessoal”.* (Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 15. ed., 2021, p. 82).

Nos termos do artigo 966 do Código Civil, é considerado empresário aquele que *“exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A sociedade empresária, por seu turno, é definida pelo artigo 982 do Código Civil como aquela que *“tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”*.

São afastados da definição de empresário, por expressão previsão legal, aqueles que exercem *“profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”* (CC, art. 982, par. único).

A esse respeito, destaca-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

*“Os profissionais intelectuais exploram, portanto, atividades econômicas não sujeitas ao Direito Comercial. Entre eles se encontram os profissionais liberais (advogado, médico, dentista, arquiteto etc.), cujo serviço é intrinsecamente ligado à pessoa do próprio prestador e independe de estrutura organizada para dar-lhe suporte. Também se consideram exercentes da profissão intelectual os escritores e artistas de qualquer expressão (plásticos, músicos, atores etc.), bem assim os técnicos com alguma formação profissional específica (técnicos em contabilidade, em eletrônica, em informática, corretor de seguros, de imóveis etc)”. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 44).*

Deste modo, tem-se que a exploração de atividade intelectual por dois ou mais profissionais, sem dedicação à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

atividade típica de empresário, enquadra-se na modalidade de sociedade simples, a qual não está sujeita à Lei nº 11.101/2005.

Esse entendimento, aliás, foi sumulado por este Tribunal de Justiça no enunciado nº 49, a saber “*a lei n. 11.101/2005 não se aplica à sociedade simples*”.

Observa-se, portanto, que, para o deferimento do pedido de recuperação judicial, o requerente deve ser empresário ou sociedade empresária.

Ocorre que, conforme bem reconhecido pelas próprias devedoras as atividades por todas elas exercidas se resumem à prestação de serviços contábeis, isto é, à prestação de serviço intelectual, o qual, como visto, não é tratado como atividade empresária.

Não é à toa que as próprias devedoras também reconheceram expressamente que a “Seta Organização Contábil Eireli”, supostamente responsável pela captação de clientes, constitui “*uma sociedade simples*”.

Ainda que, em tese, a natureza da sociedade fosse mitigada pela alegação de que possui mais de 50 funcionários, tais elementos não são suficientes para tornar a sociedade empresária, eis que a mão de obra não traz o elemento empresa ao exercício desta profissão, tal como se pode extrair da parte final do artigo 966 do Código Civil.

Nesse sentido são os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, a saber:

*“Quanto aos exercentes de profissão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*intelectual, importa destacar que eles não se consideram empresários por força do parágrafo único do art. 966 do CC: (...). Vale a pena atentar, desde logo, para locução 'ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Por que teria o legislador se preocupado em fazer tal esclarecimento? A resposta é simples: a caracterização da empresa como atividade econômica organizada pressupõe, como assinalado, a articulação dos fatores de produção, entre os quais a mão de obra. Quis o legislador deixar bem claro, no parágrafo único do art. 966, que os profissionais intelectuais não são empresários mesmo que organizassem o trabalho de empregados, porque seria apenas neste caso que a possibilidade de confusão existiria".* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 44)

Além disso, conforme apontado pelo administrador judicial, a “Seta Organização Contábil Eireli” não se encontra nem sequer registrada na JUCESP, mas no cartório de Registro Civil desde 1969.

Não bastasse isso, a “Seta Contabilidade Sistematizada Eireli”, supostamente *responsável “por toda a operacionalização do grupo”*, não observou outro requisito também exigido para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Como é cediço, no momento do ajuizamento do pedido de recuperação, o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Lei nº 11.101/2005, art. 48), o que é comprovado com a simples apresentação da certidão expedida pela Junta Comercial. Trata-se de requisito que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

evita a situação irregular de empresários e sociedades empresárias e, por outro lado, impede a utilização do benefício da recuperação judicial por empresários e sociedades em crise que nem sequer atingiram estabilidade no mercado.

Na doutrina sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone esclarece que:

*“A fixação do período de dois anos parece, contudo, ter sido estipulada para além de simplesmente impedir o desenvolvimento de atividade irregular. O prazo de dois anos seria imposto como requisito para demonstrar a aptidão do empresário para o exercício da atividade, pois os resultados de determinada atividade não são de imediatos e somente começam a aparecer após algum tempo. Referido período, longe de apenas afastar a irregularidade, assegura que a recuperanda tenha atividade empresarial já estabilizada em seu meio social e que tenha assegurado tempo suficiente para o empresário ter reunido o conhecimento imprescindível para o seu desenvolvimento. A exigência do requisito impediria que o devedor pretenda sua recuperação, com eventual suspensão de suas obrigações, sem que reúna o conhecimento mínimo para continuar a desenvolver a atividade ou sem que sua atividade econômica seja importante no meio social a ponto de ser protegida”. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 244).*

Na hipótese, contudo, ao que consta da certidão expedida pela JUCESP, a sociedade “Seta Contabilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Sistematizada Eireli”, foi constituída apenas em julho de 2019 (fls. 31/32 dos autos originários), isto é, em prazo inferior a dois anos da data do pedido de recuperação ajuizado em agosto de 2019.

O registro da sociedade às vésperas do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não pode levar a outra conclusão senão a de que a situação da “Seta Contabilidade Sistematizada Eireli” foi regularizada na tentativa de apenas legitimar seu pedido de recuperação judicial, o que, à toda evidência, não se pode admitir. Até porque, nem sequer foi atendido o prazo de ao menos dois exigido pela lei de regência.

Por derradeiro, a “Seta Processamento de dados Ltda”, apesar de estar registrada na JUCESP por período superior a dois anos, eis que foi constituída em janeiro de 2005 (fls. 28/30 dos autos originários), não há como negar, inequivocamente, que ela exerce atividade de natureza não empresarial. É que as próprias agravadas afirmam que ela era apenas responsável pela “*sistematização de todos os processos internos e emissão de relatórios aos clientes de todo o Grupo*”, tudo a revelar a inexistência de atividade econômica a justificar seu enquadramento como sociedade empresária. O seu capital social de apenas R\$ 4.000,00 também chama atenção.

Como se vê, portanto, as agravadas não cumpriram determinados requisitos legais imprescindíveis para o regular prosseguimento da recuperação judicial.

Apesar do período transcorrido entre o ajuizamento da recuperação judicial e homologação do plano e sem desconsiderar a movimentação da máquina judiciária, o que se verifica, em realidade, é que inobservância dos requisitos legais aqui indicados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

nem sequer admite o deferimento do pedido de recuperação e muito menos a homologação do plano de recuperação judicial.

Deste modo, considerando o descumprimento de requisitos formais necessários ao pedido de processamento da recuperação judicial das agravadas, seja em relação à legitimidade das devedoras, seja em relação ao efetivo exercício de há mais de dois anos, reforma-se a r. decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, para, conseqüentemente, extinguir o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

No mais, diante desse desfecho, a deliberação acerca dos supostos indícios de fraudes entre as recuperandas e a terceira sociedade alheia ao processo de recuperação judicial (ATES Escritório Especializado Eireli) fica prejudicada, eis que a questão está sendo discutida em procedimento próprio (proc. nº 0072003-80.2019.8.26.0100).

O julgamento de eventuais embargos de declaração será realizado em sessão virtual, ressalvada expressa oposição da parte no ato da interposição deles, nos termos da Resolução nº 772/2017, do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. A ausência de expressa oposição das partes ao julgamento virtual será interpretada como concordância.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**  
 Relator